



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009277/2003-16
Recurso nº : 129.876
Acórdão nº : 303-32.689
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : PRINCESA DO NORTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

O atraso na entrega da Declaração de Crédito e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo como os critérios induzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, cabendo, entretanto, aplicar-se, com relação a esta, a retroatividade benigna, nos casos em que a exigência da penalidade tenha sido formulada com base nos critérios vigentes anteriormente à sua promulgação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10980.009277/2033-16
Acórdão n° : 303-32.689

RELATÓRIO

Transcrevo integralmente a seguir, para adotá-lo, o relatório da decisão recorrida:

“RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 5, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 800,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 28/12/2001 das DCTF relativas aos 1º a 4º trimestres de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 21/05/1999 (1º trimestre), 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

3. Inconformada com o lançamento, lavrado em 29/08/2003, a interessada interpôs, por meio de representante legal, tempestivamente, em 22/09/2003, a impugnação de fls. 1/4, instruída com os documentos de fls. 5/11, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Alega que o fisco concorda que houve entrega espontânea da DCTF, posto que existe no auto de infração a expressão “*a multa foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração*”, e, assim, não há que se cogitar em multa por entrega fora do prazo, em face do que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional; cita, às fls. 2/3, em abono de sua tese, ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do Primeiro Conselho de Contribuintes, ambos do Ministério da Fazenda.

5. Reafirma que não foi intimada à apresentação das DCTF, tendo feito a entrega dessas declarações por sua livre e espontânea vontade, e isso demonstraria que o art. 7º, § 3º, I, da IN SRF n.º 255, de 2002, estaria ferindo o art. 138 do CTN.

Processo nº : 10980.009277/2033-16
Acórdão nº : 303-32.689

6. Diz, ainda, que apresentou as DCTF negativas em razão de haver constatado a irregularidade quando do recebimento do cartão CNPJ, e que pelo art. 3º, III, da IN SRF n.º 255, de 2002, não realizou qualquer atividade que pudesse ensejar receitas no período autuado, e, portanto, se encontrava isenta da entrega das citadas declarações.

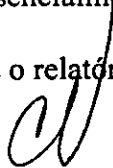
7. Após citar o art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o caput do art. 7º da IN SRF n.º 255, de 2002, e o art. 138 do CTN, volta a dizer que não houve procedimento fiscal obrigando-a a apresentação da DCTF, pelo que requer o cancelamento do auto de infração.

8. É o relatório.”

Julgando o feito, a instância inferior considerou o lançamento procedente, argumentando em suporte da legalidade da pena imputada.

Inconformada, a empresa ora recorre a este Conselho. As razões de recurso repetem essencialmente a argumentação empregada na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009277/2033-16
Acórdão nº : 303-32.689

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator.

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O assunto tem sido objeto de vários julgados por esta Câmara, que sobre ele já consolidou um entendimento.

Dessa forma, peço vênias à insigne Conselheira e Presidente desta Câmara, Dra. Anelise Daudt Prieto, para transcrever e adotar como meu o voto que proferiu sobre a matéria no Recurso nº 127.812.

“Entendo ser descabida a questão relativa à ofensa do princípio da reserva legal.

Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, *verbis*:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

- (i) ação normativa;
- (ii) alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência ao Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Processo nº : 10980.009277/2033-16
Acórdão nº : 303-32.689

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de "competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional" no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

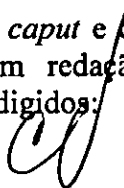
Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983." (grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:



Processo nº : 10980.009277/2033-16
Acórdão nº : 303-32.689

"Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao

mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade." (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."

Por outro lado lembro que, de acordo com o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, "c"), deve ser observado, se resultar em benefício para a recorrente, o disposto na ressalva do art. 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, de 11/12/2002¹, que prevê que nos casos de DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001 a multa será de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação no disposto daquela IN resultar penalidade menos gravosa.

¹ Dispositivo com amparo legal no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Processo nº : 10980.009277/2033-16
Acórdão nº : 303-32.689

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna.”

Por estar de inteiro acordo com os argumentos e conclusões acima expostos, nego provimento ao recurso, alertando, entretanto para que, se e onde for o caso, aplique o princípio da retroatividade benigna, calculando-se a multa na forma do comando introduzido pela Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES – Relator